

## Processo nº 110/07-L

### Reforma do trabalhador

*Natureza e conteúdo da reforma do trabalhador*

Sumário:

1. *A passagem do trabalhador à situação de reforma faz cessar os direitos, deveres e garantias das partes inerentes à efectiva prestação de trabalho, designadamente o direito à remuneração que, à luz do preceituado pelo artigo 47º e 49º, da Lei nº 8/98, constitui a contrapartida do trabalho prestado.*
2. *O contrato de trabalho caduca com a passagem do trabalhador à situação de reforma, nos termos do disposto pelo artigo 63º, alínea d), conjugado com o artigo 185º, ambos da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.*
3. *Àquele que invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, de acordo com o nº 1, do art.º 342º, do C. Civil.*

### ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Domingos Chale João**, maior, residente na Cidade da Beira intentou, junto do Tribunal Judicial da Província de Sofala, uma acção destinada a obter o pagamento de salários devidos pela **Beira Nave**, sua entidade empregadora, sediada na cidade da Beira, fazendo-o com base nos fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 4.

Juntou documentos de fls 5 a 22.

Regularmente citada na pessoa do seu representante legal (fls 28), a ré deduziu oposição, fazendo-o por excepção e impugnação, conforme consta de fls 30 a 33, e juntou os documentos de fls 34 a 48.

A fls 54 e 55, o autor respondeu à matéria excepcionada pela ré e juntou os documentos de fls 56 a 72 e 82 a 99.

Findos os articulados teve lugar a audiência de discussão e julgamento, na qual foram ouvidas as partes em litígio.

No mesmo acto a instância pronunciou-se sobre a excepção da incompetência do tribunal arguida pela ré, tendo decidido pela improcedência da mesma, nos termos e com os fundamentos constantes de fls 104 a 106.

Foi posteriormente proferida sentença, fls 111 a 113, na qual foi a ré condenada a pagar ao autor os salários devidos correspondentes ao período compreendido entre Novembro de 2004 até à data da fixação da pensão de reforma, bem como a proceder à entrega imediata e incondicional das guias de M/B à entidade competente.

Por não se ter conformado com a sentença assim proferida pela primeira instância, a ré, ora apelante, interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações, fls 118 a 120, e cumprindo o mais de lei para o prosseguimento da lide.

Nas suas alegações do recurso a apelante veio dizer o seguinte:

- O apelado foi funcionário do Aparelho do Estado até 1979;
- O apelado esteve ao serviço da apelante até 30 de Dezembro de 1998, data em que foi reintegrado no Aparelho do Estado com todos os seus direitos e obrigações inerentes à reintegração;
- Entretanto, o apelado continuou ao serviço da apelante sem que esta tivesse tido conhecimento da sua reintegração no Aparelho do Estado até Outubro de 2003, quando a Direcção Provincial de Apoio e Controlo de Sofala lhe comunicou o facto;
- Em Outubro de 2003 o apelado foi nomeado Director Geral Adjunto do STAE, tendo informado a apelante que se encontrava em Maputo em tratamentos médicos, para o que beneficiou da assistência prestada simultaneamente pelo Estado e pela apelante;
- Quando o apelado completou 65 anos de idade, tanto a apelante como a Direcção Provincial de Apoio e Controlo de Sofala, deram início ao processo da sua aposentação e comunicaram-lhe o facto;
- A apelante pagou todos os salários a que o apelado tinha direito até Outubro de 2004, quando deveria ter deixado de o fazer em 30 de Dezembro de 1998, razão pela qual é junto do Estado que o apelado deve reclamá-los;

- Os descontos efectuados nos salários do apelado foram canalizados para o Estado.

Termina requerendo a anulação da sentença proferida na primeira instância, por considerá-la injusta, infundada e ilegal.

Notificado da admissão do recurso interposto, fls 123, o apelado não deduziu contra-alegações.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Na presente acção o autor, ora apelado, veio pedir ao tribunal que a ré, ora apelante, fosse condenada a pagar-lhe salários que considera serem-lhe devidos a partir de Novembro de 2004 até à data da fixação da pensão da reforma por limite de idade, depois de ter estado ao serviço da apelante deste 01 de Abril de 1982.

Contudo, em nenhum momento dos autos o apelado demonstra, por qualquer meio de prova, como lhe competia, o direito que reclama (cfr artigo 342º, nº 1, do C. Civil).

Entretanto, comprova-se, através dos documentos de fls 9, 12, 43, 46 a 48, 92 e 94, que o apelado descontou dos seus salários valores que foram canalizados pela apelante para a Direcção Provincial de Finanças de Sofala, para efeitos de aposentação e que, quando atingiu a idade de 65 anos, requereu a 24 de Outubro de 2003, junto da entidade competente a sua aposentação, o que lhe foi deferido.

Por outro lado, e de acordo com o disposto pelo artigo 63º, alínea d), conjugado com o artigo 185º, ambos da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, diploma aplicável à presente relação controvertida, o contrato de trabalho caduca com a passagem do trabalhador à situação de reforma, facto este que foi oportunamente comunicado ao apelado pela apelante (fls 5 a 7) no dia 10 de Fevereiro de 2004.

Ora, nos termos das disposições legais acima referenciadas, a passagem do apelado à situação de reforma faz cessar os direitos, deveres e garantias das partes inerentes à efectiva prestação de trabalho, designadamente o direito à

remuneração que, à luz do preceituado pelo artigo 47º e 49º, da lei atrás citada, constitui a contrapartida do trabalho prestado.

Consequentemente, que procedam os fundamentos do recurso interposto e seja de censurar o tribunal da primeira instância por ter condenado indevidamente a apelante.

Nestes termos e por todo o exposto, revogam a sentença recorrida e absolvem a apelante do pedido.

Custas pelo apelado, fixando o imposto devido em 4%.

Maputo, 16 de Agosto de 2010

Ass) *Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

*Leonardo André Simbine*